



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VITÓRIA COSTA PEREIRA

**EXECUÇÃO PENAL DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: A PENA DE MULTA
À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA DO CONFLITO**

**JOÃO PESSOA
2024**

VITÓRIA COSTA PEREIRA

**EXECUÇÃO PENAL DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: A PENA DE MULTA
À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA DO CONFLITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P436e Pereira, Vitoria Costa.

Execução penal dos crimes contra o patrimônio: a
pena de multa à luz da criminologia crítica do conflito
/ Vitoria Costa Pereira. - João Pessoa, 2024.
53 f.

Orientação: Gustavo Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pena de multa. 2. Criminologia. 3. Crimes contra
o patrimônio. I. Batista, Gustavo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 343.7

VITÓRIA COSTA PEREIRA

**EXECUÇÃO PENAL DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: A PENA DE MULTA
À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA DO CONFLITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)


Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)


Prof. Esp. ANNA SARA FARIAS DE VASCONCELOS
(AVALIADORA)

Dedico este trabalho a todas as pessoas que, com coragem e determinação, se empenham em tornar o sistema de justiça criminal justo e eficaz. Que suas vozes e ações continuem a inspirar mudanças significativas e necessárias.

AGRADECIMENTOS

À minha família, minha maior motivação. Em especial, a minha mãe, que nunca mediu esforços para me dar a vida que não teve a oportunidade de ter e por nunca me deixar duvidar de que sou capaz.

Ao meu grupo favorito: Kauany, Laura, Radimila e Tamiles, por serem meu ponto de apoio e sempre acreditarem em mim. Que venham muitos cafés e histórias pela frente.

Ao Núcleo de Execução Penal, da Defensoria Pública da Paraíba, por ter me oportunizado ver um lado da história que eu não via.

Ao Doutor Gustavo, por ter me dado a oportunidade de desenvolver a pesquisa acadêmica nas Ciências Criminais.

A Radyja, Pedro e Gabriel, por estarem sempre ao meu lado nesses anos de graduação.

Por fim, um agradecimento especial a Nininha por ter feito parte da minha criação, que não está mais entre nós, mas é parte de quem eu sou.

Os seres humanos fazem sua própria história,
mas não a fazem de sua livre vontade, não a
fazem sob circunstâncias de sua escolha e
sim sob aquelas diretamente existentes,
dadas e herdadas do passado.

Karl Marx

RESUMO

O Direito Penal tem se desenvolvido ao longo da história sob a influência de fatores políticos e sociais que fundamentam o sistema punitivo. Por ser um fenômeno de alta complexidade, a criminalidade vem sendo estudada sob diferentes perspectivas. O presente trabalho tem por base a vertente da Criminologia Crítica, que analisa o crime e o sistema penal segundo o contexto social, político e econômico e sua influência tanto no comportamento criminoso quanto na resposta do Estado à conduta negativa. A Teoria Crítica do Conflito argumenta que os interesses de determinadas classes se sobressaem na formação do sistema de criminalização. No decorrer da história, essa abordagem pôde ser observada em diversos momentos significativos no desenvolvimento do Direito Penal. O trabalho se dedica a estudar de que forma os ideais desse modelo sociológico são observados na execução penal no Brasil, em especial na forma de aplicação da pena de multa. A abordagem metodológica segue o método qualitativo, por meio da revisão bibliográfica de livros e artigos dos estudos na área da Criminologia e do Direito Penal, bem como a análise de jurisprudências e normativas dos Tribunais Superiores. Procedeu-se à avaliação da aplicação da multa nos crimes cabíveis, os efeitos da condenação e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, bem como o padrão de pessoas condenadas. Ao examinar os crimes que prevêem a pena em pecúnia e o perfil socioeconômico das pessoas em cumprimento de sentença por estes delitos, verifica-se uma falha no Estado em promover meios adequados à punição eficaz e à ressocialização. Nesse sentido, é necessário refletir sobre os efeitos práticos da multa no Brasil e a relação lógica com o estímulo à pobreza dos grupos encarcerados, efeito este que interfere não só na esfera individual do apenado, mas no seu núcleo familiar. O estudo conclui que é possível perceber a relação entre a Criminologia do Conflito e a cominação da multa, à medida que a imposição da sanção em pecúnia é destinada, principalmente, à “criminalidade das classes baixas”, reforçando um ciclo de desigualdade referente à criminalização da pobreza. A realidade atual do país ressalta que o sistema criminal precisa ser reformulado, a fim de adequar o modelo punitivo às propostas do ordenamento: a repressão e a prevenção eficaz do crime. Não se propõe, com o presente trabalho, defender a tese abolicionista, mas uma adequação da punição a fim de garantir uma aplicação da pena que torne possível ao apenado cumpri-la e, concomitantemente, ressocializar-se com oportunidades justas e efetivas.

Palavras-chave: pena de multa; criminologia; crimes contra o patrimônio.

ABSTRACT

Criminal Law has developed throughout history under the influence of political and social factors that underlie the punitive system. As it is a highly complex phenomenon, crime has been studied from different perspectives. This work is based on Critical Criminology, which analyzes crime and the penal system according to the social, political and economic context and its influence on both criminal behavior and the State's response to negative conduct. Critical Conflict Theory argues that the interests of certain classes stand out in the formation of the criminalization system. Throughout history, this approach could be observed in several significant moments in the development of Criminal Law. The work is dedicated to studying how the ideals of this sociological model are observed in criminal execution in Brazil, especially in the form of application of fines. The methodological approach follows the qualitative method, through the bibliographical review of books and articles from studies in the area of Criminology and Criminal Law, as well as the analysis of jurisprudence and regulations of the Superior Courts. The application of the fine for applicable crimes, the effects of the conviction and the jurisprudential understanding on the subject, as well as the pattern of people convicted, are assessed. When examining the crimes that carry monetary penalties and the socioeconomic profile of people serving sentences for these crimes, there is a failure on the part of the State to promote adequate means for effective punishment and resocialization. In this sense, it is necessary to reflect on the practical effects of fines in Brazil and the logical relationship with encouraging poverty among incarcerated groups, an effect that interferes not only in the individual sphere of the convict, but in their family nucleus. The study concludes that it is possible to perceive the relationship between Conflict Criminology and the fine, as the imposition of monetary sanctions is aimed mainly at "lower class criminality", reinforcing a cycle of inequality related to criminalization of poverty. The country's current reality highlights that the criminal system needs to be reformulated, in order to adapt the punitive model to the legal system's proposals: repression and effective crime prevention. The present work does not propose to defend the abolitionist thesis, but to adapt the punishment in order to guarantee an application of the sentence that makes it possible for the convict to comply with it and, at the same time, to resocialize with fair and effective opportunities.

Key-words: fine penalty; criminology; crimes against property.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A CONSTRUÇÃO DA CRIMINOLOGIA DO CONFLITO	11
2.1 DA CRIMINOLOGIA CLÁSSICA AO MODELO SOCIOLÓGICO	12
2.2 A TEORIA CRÍTICA DO CONFLITO E O ASPECTO ECONÔMICO NO SISTEMA CRIMINAL	15
2.3 A MUDANÇA NO MODELO DE ENCARCERAMENTO NO CAPITALISMO E A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA	19
3 A FUNÇÃO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: A PUNIÇÃO PELA LESÃO AO PATRIMÔNIO	26
3.1 A PENA DE MULTA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	28
3.2 PROCEDIMENTO DE COBRANÇA E EFEITOS DA CONDENAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL	32
3.3 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO EM ESPÉCIE	34
4 CONTROLE SOCIAL E PERFIL CONDENATÓRIO: FATORES SOCIOECONÔMICOS NOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS	36
4.1 O FATOR ECONÔMICO NO PERFIL CONDENATÓRIO DOS CRIMES PATRIMONIAIS	38
4.2 PROPOSTAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA A CRIMINALIDADE	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem se desenvolvido ao longo da história sob a influência de fatores políticos e sociais que fundamentam o sistema punitivo. O crime e a pena são temas centrais no estudo das ciências criminais, especialmente quando se considera as implicações sociais acerca da motivação da delinquência e dos fundamentos para a punição.

Por ser um fenômeno de alta complexidade, considerando a diversidade de culturas e o desenvolvimento das sociedades, a criminalidade vem sendo estudada sob diferentes perspectivas, que examinam questões sociais, econômicas, psicológicas ou até biológicas na busca por compreender a natureza humana referente à motivação criminosa.

O presente trabalho tem por base a vertente da Criminologia Crítica, que analisa o crime e o sistema penal segundo o contexto social, político e econômico e sua influência tanto no comportamento criminoso quanto na resposta do Estado à conduta negativa. Segundo essa corrente, desde as primeiras civilizações até os dias atuais, é possível observar um padrão em relação aos fatores que fundamentam os métodos punitivos: o interesse econômico.

A abordagem crítica da Criminologia se divide, ainda, em diversas áreas de estudo. Entre elas, o foco do trabalho está no modelo sociológico da Teoria Crítica do Conflito, que estuda o fator do controle social por meio das estruturas punitivas do Estado. A Criminologia do Conflito, desenvolvida com base nos ideais marxistas, se dedica ao exame da luta de classes no sistema capitalista como fator que acarreta a desigualdade socioeconômica, e, por consequência, o aumento da criminalidade, além de influenciar os métodos punitivos utilizados pela justiça criminal.

Diante da influência econômica no Direito, faz-se uma análise dos mecanismos de proteção da propriedade privada em face dos institutos punitivos do Estado. O trabalho se dedica a estudar de que forma os ideais da Teoria do Conflito são observados na execução penal no Brasil, isto é, o cumprimento da sentença condenatória, especialmente na classe dos crimes contra o patrimônio.

Para tanto, é relevante compreender a aplicação da pena de multa, espécie de sanção pecuniária cuja cominação está presente em todos os delitos que inserem a defesa do patrimônio como o centro da proteção jurídica. O objetivo geral da

pesquisa é analisar a relação entre a Teoria Crítica do Conflito com a aplicação da lei penal na execução da pena de multa e o perfil dos condenados nos crimes contra o patrimônio.

A escolha do tema se justifica pela importância do estudo das estruturas de punição no contexto social brasileiro, diante da alta criminalidade que assola o país, em especial, a criminalidade contra o patrimônio, que representa uma porção significativa das infrações. A pena, cuja função primordial é a prevenção e a repressão do crime, deve ser estudada para fins de verificar o efetivo cumprimento do seu papel.

O estudo da pena de multa enquanto sanção presente em todos crimes patrimoniais é fundamental para compreender de que forma o Estado vem promovendo a repressão e a prevenção criminal, especialmente em uma sociedade marcada pela desigualdade econômica e estigmatização social que interfere em diversas áreas do processo de ressocialização do egresso no sistema prisional. A investigação da forma de aplicação das sanções pecuniárias permite uma abordagem crítica sobre os princípios que regem o sistema punitivo e suas repercussões na sociedade, sobretudo na visão macrossociológica do crime.

A abordagem metodológica segue o método qualitativo, por meio da revisão bibliográfica de livros e artigos dos estudos na área da Criminologia e do Direito Penal, bem como a análise de jurisprudências e normativas dos Tribunais Superiores. Utiliza-se também pesquisas e relatórios que informam os dados das pessoas em cumprimento de pena.

A estrutura do trabalho é dividida em três capítulos. Inicialmente, estuda-se o desenvolvimento da Criminologia sociológica do Conflito, a influência dos aspectos econômicos no sistema punitivo e o contexto histórico da defesa da propriedade privada pela justiça criminal, conforme as mudanças no modelo de encarceramento com o desenvolvimento do sistema capitalista.

Na sequência, é abordada a função contemporânea da pena no ordenamento jurídico brasileiro e de que forma essa função se coaduna com a proteção ao patrimônio. Analisa-se os crimes contra o patrimônio em espécie, os efeitos da condenação na execução penal e os aspectos referentes ao procedimento de cobrança da pena de multa, sanção que ocupa espaço em todos os tipos penais do Título referente a estes delitos.

Por fim, o último capítulo trata do perfil condenatório, em especial nos crimes patrimoniais, e a influência dos fatores econômicos para o exercício do controle social na criminalização e punição das condutas dos grupos socialmente marginalizados. O trabalho finaliza com as propostas da Criminologia Crítica para o problema da criminalidade desigual, que influencia na aplicação dos métodos punitivos e dos procedimentos judiciais.

2 A CONSTRUÇÃO DA CRIMINOLOGIA DO CONFLITO

O estudo da Criminologia engloba diversos ramos. As modificações no contexto histórico e social de uma sociedade incentivam os teóricos a buscarem possíveis respostas na busca por entender a criminalidade como fruto de um processo individual e coletivo, cujas variações demonstram a complexidade da reflexão sobre a motivação humana para o cometimento de um crime. Nesse viés, a ciência do delito é uma ciência do “ser”, uma vez que seu objeto de estudo não é normativo ou valorativo, mas visível no mundo real. O crime, o delinquente, a vítima e o controle social são objetos de estudo frequentes na área (Veiga, 2022).

Embora este seja um foco de relevância nos estudos dos criminólogos, a ciência também busca entender o crime sob o ponto de vista de quem determina se uma conduta é ou não ilícita, isto é, como a aplicação da lei pelo Estado torna uma conduta ilegal e em quais critérios está pautada a tipificação de uma infração.

Um tema de relevância para o debate é a forma de punição no sistema penal. O Estado, único detentor do *jus puniendi*, tutela diferentes bens jurídicos de maneiras distintas. Um mesmo crime pode ensejar penas diferentes, a depender das condições pessoais do agente. Alguns países prevêm a pena de morte, outros a proíbem na Carta Magna.

Sob esse viés, é possível perceber que há fatores que podem justificar a motivação de um crime, assim como há circunstâncias sociais, históricas e políticas que motivam a aplicação da lei penal e a forma como o direito de punir é exercido para cada caso.

É o caso da formulação da Política Criminal. Por meio desta, o estudo da criminologia busca oferecer soluções que se encaixem no contexto histórico-social presente, de modo a orientar a votação das leis penais e a criação das normas sociais que regulam determinada comunidade. Não obstante, também orientam o

processo de criminalização, pautada na realidade vivenciada naquele momento a fim de prevenir a transgressão (Gonzaga, 2023).

Nessa linha, é possível observar que o Direito Penal está diretamente associado aos estudos criminológicos. Pautada no Princípio da Legalidade, a tipificação depende da análise da sociedade, dos sujeitos que nela vivem e das condições que o Estado possui para exercer o controle social exigido, de modo a escolher as políticas públicas e a punição mais adequada para cada situação.

2.1 DA CRIMINOLOGIA CLÁSSICA AO MODELO SOCIOLÓGICO

Na busca por estudar os fatores que rodeiam o crime, estudiosos vêm desenvolvendo teorias no decorrer da história, organizadas, para fins didáticos, em “escolas”. A primeira a ser estudada, conhecida como Escola Clássica, foi crucial para a visão do crime como um objeto autônomo de estudo. A Escola Clássica se desenvolveu na época do Iluminismo, contexto em que a razão e a liberdade se destacavam.

A busca por um viés mais humanista da aplicação do Direito fez com que se passasse a refletir sobre a aplicação das punições de forma proporcional ao delito. Trazendo um novo sentido para a pena, esta deixava de visar somente a retribuição pelo mal causado e buscava um novo sentido: a prevenção do crime pela certeza proporcional da punição, devidamente prevista na lei. É nesse contexto que se aprimora a ideia de *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* (não há crime nem pena sem lei prévia) (Gonzaga, 2023).

O desenvolvimento do Princípio da Legalidade foi de suma importância para a garantia dos direitos dos cidadãos, exercendo influência em diversos ordenamentos jurídicos. O Código Penal brasileiro, no seu art. 1º, implementa este Princípio ao estabelecer que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940). O art. 5º da Constituição Federal, que estabelece direitos fundamentais, reforça o mandamento no seu inciso XXXIX (Brasil, 1988).

A Escola Clássica teve como um dos principais teóricos o filósofo Cesare Beccaria. Na sua obra intitulada “Dos Delitos e Das Penas”, Beccaria entendia que o castigo, para produzir efeito, deveria ultrapassar, evitando excessos, o bem lesionado pelo culpado do crime. A prevenção se daria, principalmente, pela certeza

da punição, pois a mera expectativa não seria o suficiente para causar o temor necessário para evitar o crime.

O filósofo defendia que os meios utilizados para punir deveriam ser mais severos à medida que o crime fosse mais contrário à ordem pública, dando destaque à ideia de proporcionalidade. As penas também deveriam ser influenciadas pelo estado atual da nação, sendo modificadas ao longo do tempo, na medida em que o ser humano deixasse o “estado selvagem” para um estado mais brando.

A lei deveria proteger cada membro da nação de forma igual, sem favorecimentos a classes particulares, de modo que todo cidadão, independentemente do grupo que pertencessem, deveriam temer as consequências do desrespeito às determinações legais (Beccaria, 1999).

A segunda Escola, também chamada de Criminologia Positivista, passou a investigar as causas que motivam o crime, deixando de lado a visão meramente legalista da Escola Clássica. Um dos mais importantes estudiosos desta Escola foi o psiquiatra e antropólogo Cesare Lombroso. Lombroso deu destaque, nos seus estudos, aos fatores genéticos e biológicos dos criminosos.

Em sua obra “O Homem Delincente”, o autor estuda características físicas predominantes em determinados tipos de criminosos, como a fisionomia do crânio, o peso e o canhotismo. Lombroso, popularmente conhecido pelo seu determinismo biológico, também se dedicou ao estudo dos elementos culturais, como a religião e o uso de jargões e linguagens específicas (Lombroso, 2010).

Todavia, mesmo se dedicando aos fatores exógenos que motivam o crime, o criminólogo entendia que estes apenas desencadeavam o estímulo interno que nascia no criminoso. Isto é, a temperatura, o ciclo social da pessoa, entre outros fatores, eram meros motivadores do impulso delincente do criminoso.

A Criminologia Positivista passou a desenvolver melhor a ideia de pena como um instrumento de defesa social, o que pode ser traduzido, para os dias atuais, como a prevenção geral. Passou-se a estudar outros fatores que permeiam o crime, como o criminoso, a pena imposta e o procedimento adotado na aplicação, visando entender os elementos naturais e sociais do fenômeno (Penteado, 2024).

A ideologia da defesa social é um aspecto presente tanto na Criminologia Clássica quanto na Positivista. Pautada no “Princípio do Bem e do Mal”, entendia-se que o crime representava a contrariedade aos valores da sociedade. Observava-se

a dicotomia entre o bom e o ruim, sendo o criminoso o elemento disfuncional e a sociedade, o bem constituído.

Defendia-se que a pena deveria ter a função de prevenir a delinquência. Como previsão abstrata na norma, propunha-se criar uma contramotivação ao comportamento desviante. Como sanção individualmente imposta, objetivava a ressocialização do criminoso.

Esse procedimento deveria ser responsabilidade do ente legitimado para reprimir a criminalidade: o Estado. Por meio dele, fazendo uso dos mecanismos oficiais de controle social (penitenciárias, polícia, leis, tribunais, entre outros), a sociedade manifestava sua reprovação à ação desviante, no intuito de reafirmar a preponderância dos valores e normas sociais (Baratta, 1999).

A terceira Escola a ser estudada, conhecida como sociológica, elaborou uma abordagem voltada ao viés social para entender como o crime ocorre. Na busca por considerar as estruturas sociais como fatores de influência no comportamento do agente criminoso, a sociologia criminal se dedicou a analisar a relevância das interações sociais na motivação do delito.

As teorias sociológicas rejeitam a ideia do livre arbítrio como principal motivador da criminalidade, bem como dos fatores biológicos e psicológicos do agente. Ao afastar o determinismo biológico que fundamenta algumas das teorias anteriores, a sociologia do crime propõe um estudo das condições coletivas em que estão imersos os delinquentes.

Nesta visão, o crime não é fruto de uma escolha pessoal entre o bem e o mal, mas de uma junção de fatores que revelam a infração como parte da realidade humana em determinado local. Assim, questões sociais e políticas são determinantes para o nível de criminalidade no contexto em que o sujeito está inserido, tornando difícil que haja um “desvio” do caminho em parte predeterminado ao crime (Nucci, 2021).

Para fins didáticos, as teorias sociológicas são divididas em teorias do consenso e do conflito. As primeiras defendem que deve haver uma concordância entre os membros da sociedade em relação às regras de convívio. Quando as instituições estão em perfeito funcionamento, os objetivos daquela comunidade estão sendo cumpridos. Para isso, é essencial que haja voluntariedade dos sujeitos na preservação dos valores sociais que perpetuam a perenidade, a funcionalidade e a estabilidade da convivência entre os membros (Penteado, 2024).

As teorias do conflito, por sua vez, argumentam que não há uma voluntariedade entre os membros da comunidade para conviver em obediência às regras, mas sim a coerção entre os grupos dominantes e dominados. Em outras palavras, “mudança, conflito e domínio são os três elementos que convergem para formar o modelo sociológico de conflito, que se contrapõe ao do equilíbrio ou da integração” (Baratta, 1999). A imposição, através da força, é fruto da ação dos grupos dominantes motivada pela luta de classes e ideologias, que permeia as sociedades modernas capitalistas.

2.2 A TEORIA CRÍTICA DO CONFLITO E O ASPECTO ECONÔMICO NO SISTEMA CRIMINAL

O modelo sociológico de conflito endossa a visão de que o crime e o sistema jurídico criminal são influenciados pelas desigualdades socioeconômicas que derivam da luta de classes e do exercício do poder coercitivo sobre determinados grupos. Este poder exerce influência na justiça, de modo a determinar a definição do que é considerado crime e qual a gravidade da conduta, bem como a pena proporcional a ser imposta.

Com base nessa análise, algumas teorias do conflito foram desenvolvidas no decorrer do tempo, na busca por entender o crime como um fenômeno de fatores predominantemente exógenos e sociais. Dentro desse modelo, a teoria em destaque para o presente trabalho é a Criminologia radical, também denominada Teoria Crítica, estruturada a partir dos estudos marxistas sobre o conflito de classes no capitalismo e os fatores econômicos e sociais que desencadeiam a desigualdade, que, por consequência, ocasiona o aumento da criminalidade em determinadas localidades.

A Criminologia radical, na crítica à Criminologia tradicional, argumenta que a estigmatização da população marginalizada é resultado da forma como o sistema punitivo é estruturado e aplicado, visando um temor de criminalização e privação de liberdade em prol da estabilidade da produção na classe trabalhadora e da ordem social favorável ao grupo dominante.

Em decorrência disso, o Direito Penal age na proteção destes grupos, levando em consideração que o capitalismo é a base da criminalidade e o Estado capitalista faz uso do seu poder para definir o sistema punitivo e seus institutos, isto

é, a prisão cautelar, a quantidade da pena, o regime de cumprimento, as medidas ressocializadoras e todos os demais procedimentos que envolvem o processo criminal são determinados por um Estado que não age com neutralidade em relação aos conflitos de classe (Penteado, 2024).

Os ideais da Teoria Crítica foram estudados e defendidos por diversos autores ao redor do mundo. Por sua base marxista, grandes sociólogos e criminólogos com trabalhos na área são adeptos à ideologia socialista e despenalizadora, na visão de que, por ser o crime um produto da desigualdade social, a solução para a segurança pública não está na segregação do criminoso da sociedade como forma de correção, mas sim na mudança dentro da própria sociedade, de modo a promover, a partir do Estado, a igualdade socioeconômica entre seus membros.

Um autor de importância para a visão do conflito na criminologia foi o sociólogo e economista Max Weber (1864-1920). Weber introduziu o conceito de “dominação burocrática”, que se pauta na racionalidade e na legalidade para estabelecer um sistema de regras em conformidade com os procedimentos adotados em lei, de forma objetiva e impessoal, cuja aplicação é característica marcante das burocracias modernas. Weber defende que para alcançar a definição sociológica do Estado, é imprescindível a inclusão da coação física como meio específico para sua estruturação e legitimação.

O sociólogo considera a dominação, uma forma especial de exercer o poder, como um elemento presente em todas as ações sociais. A dominação representa a possibilidade de impor a vontade própria a terceiros, de modo a influenciar as ações de outras pessoas. A partir da aceitação dos fundamentos que validam a dominação, é exercida a obediência à autoridade.

No Estado moderno, o ente atrai para si o monopólio da coação física, restando às demais pessoas e associações exercerem a coação somente na medida em que estão legalmente autorizadas. Dessa visão, é possível extrair o pensamento contemporâneo de que o Estado, como forma de organização que representa a população de forma objetiva e coletiva, deve ser o único detentor do *jus puniendi*, especialmente quando se trata das normas criminais.

O fundamento interno justificativo da dominação é a crença na validade das normas legais objetivas e racionais. Se o Estado, por meio da coação, é uma relação de dominação legítima e formal de pessoas sobre pessoas, a esfera

econômica acaba sofrendo forte influência pela forma como esta dominação é estruturada:

Toda ordem jurídica (não só a "estatal"), por sua configuração, influencia diretamente a distribuição do poder dentro da comunidade em questão, tanto do poder econômico quanto de qualquer outro. Por "poder" entendemos, aqui, genericamente, a probabilidade de uma pessoa ou várias impor, numa ação social, a vontade própria, mesmo contra a oposição de outros participantes desta. Naturalmente, o poder "economicamente condicionado" não é idêntico ao "poder" em geral. O surgimento do poder econômico pode, antes pelo contrário, ser consequência de um poder já existente por outros motivos (Weber, p. 175-176, 2004).

Se o poder econômico pode ser fruto de um poder preexistente cuja manutenção sofre interferência da ordem jurídica, o Estado, em virtude da sua condição de ente legítimo para a intervenção econômica e financeira, tem a capacidade de promover mudanças significativas no funcionamento da economia do país.

Isto porque os Estados, nas sociedades modernas, tendem a apoiar o sistema capitalista, à medida que promovem políticas que facilitam o acúmulo de riquezas e a distribuição de recursos que interfere nas relações financeiras entre diferentes grupos. Diante dessa realidade, Weber entende que a intervenção do Estado na economia tem a capacidade de perpetuar as relações de dominância de uns grupos sobre outros e a discrepância do poder econômico nas diferentes classes sociais (Weber, 2004).

Trazendo o debate para o exercício do poder estatal na justiça criminal, na visão macrossociológica do crime, surge um problema fundamental: quais leis sociais concentram o poder de definição no processo de criminalização e qual a função deste poder nas relações entre diferentes classes? A partir desse questionamento, Baratta (1999) analisa as diferenças de poder e a polarização de interesses dos grupos sob a ótica da aplicação do Direito Penal e as definições legislativas.

É nessa perspectiva que a Criminologia do Conflito afirma que a formação e a aplicação do Direito Penal são expressões do poder de determinados grupos que influem no processo de criminalização, fazendo com que a justiça criminal tenha sempre natureza política. É a partir da instrumentalização do Direito e do Estado que se resolvem as particularidades da punição.

Diante disso, as teorias conflituais oferecem mecanismos adequados para o estudo da chamada “criminalidade dos poderosos”, diretamente relacionada com a seletividade nos processos de criminalização a partir da reação dos grupos organizados. Um exemplo é o tratamento prático que recebem os “crimes de colarinho branco”, cuja denominação simboliza a infração cometida por indivíduos de classe socioeconômica mais alta.

Nos seus estudos criminológicos, o sociólogo Edwin Sutherland¹ (1883-1950) aponta alguns aspectos acerca do procedimento adotado para este tipo de crime na prática processual:

Pessoas da classe socioeconômica mais alta são mais poderosas politicamente e financeiramente e escapam da prisão e da condenação em maior escala que pessoas que carecem deste poder. Pessoas abastadas podem contratar advogados habilidosos e outras vezes podem influenciar a administração da justiça em seu próprio favor de maneira mais efetiva que pessoas da classe socioeconômica mais baixa. Os criminosos profissionais, que possuem poder político e econômico, escapam da prisão e da condenação de forma mais efetiva que os criminosos amadores e eventuais, que têm pouco poder econômico e político [...] e muito mais importante é a análise da administração da justiça criminal na aplicação de leis ligadas aos negócios e às profissões relacionadas apenas à classe socioeconômica superior. Pessoas que violaram leis relativas à restrição de comércio, de publicidade, de saúde na alimentação e medicamentos, e práticas similares de negócios, não são presas por policiais fardados, não são julgados em tribunais criminais, e não são condenados às prisões (Sutherland, p. 32, 2016).

Sutherland, adepto ao modelo sociológico de conflito, defende a tese de que o foco dos estudos criminológicos está nos crimes do cotidiano, isto é, as violações “ordinárias” do Código Penal que são comumente praticadas por pessoas de classes mais baixas, por exemplo, homicídio, furto, roubo e violações sexuais. Todavia, a classe alta também é fortemente engajada no comportamento criminoso. O que difere as condutas de ambas as classes é, principalmente, o procedimento administrativo e judicial adotado para punir o infrator.

Sobre as consequências do delito, o autor argumenta que o custo do crime de colarinho branco demonstra ser demasiado superior ao custo daqueles vistos como o “problema da criminalidade” (2016). Contudo, é nestes crimes que a estigmatização social chega ao maior nível, o que destoa da ideia utópica de que a

¹Sutherland defendia os ideais da Teoria da Aprendizagem Social (*Social Learning*) a respeito da motivação do crime. Seguindo essa vertente, o comportamento criminoso é fruto da aprendizagem de técnicas observadas e internalizadas por meio de interações sociais, na criação de estímulos que condicionam o indivíduo a sensações de recompensas ou punições (Penteado, Gimenes, 2024).

aplicação da lei penal e o tratamento processual do crime é motivado pela gravidade da conduta.

As percepções criminológicas do conflito acerca dos modelos punitivos mais adotados nos sistemas capitalistas evidenciam um ponto central que vem fomentando a aplicação do Direito Penal no decorrer da história: o patrimônio e a defesa da propriedade privada. Os estudos históricos indicam que as variações na justiça criminal estão diretamente relacionadas ao desenvolvimento econômico de cada época.

2.3 A MUDANÇA NO MODELO DE ENCARCERAMENTO NO CAPITALISMO E A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA

Na Idade Média, a indenização e a fiança eram métodos comumente utilizados na prática processual criminal. Tradicionalmente, o Direito Penal buscava preservar a relação hierárquica entre o senhor feudal e os seus servos. As fianças eram arbitradas considerando o *status* do sujeito e da pessoa ofendida. Esta forma de graduar a fiança se tornou a principal razão para a adoção de punições corporais, à medida que as classes mais pobres não tinham condições de efetuar o pagamento. O sistema penal dos castigos físicos tornou-se, dessa forma, o sistema das classes baixas.

Até o fim do século XVIII, as prisões eram pouco decretadas em sentenças, sendo predominantemente utilizadas em caráter provisório, até a data do julgamento. Mas o que gerava um número maior de presos era a impossibilidade de pagar a fiança, levando, como explicam Rusche e Kirchheimer, a um círculo vicioso: o não pagamento da fiança conduzia ao cárcere, e o preso não era autorizado a sair da prisão enquanto não houvesse o reembolso pelas despesas da carceragem (2023).

Com o desenvolvimento do capitalismo, o sistema duplo de penas, que incluíam a punição corporal e a pena em pecúnia, permaneceu em vigência. No entanto, em decorrência dos conflitos sociais que estavam ocorrendo na época, em especial no continente europeu, o aumento na criminalidade nos setores mais pobres do proletariado levou ao endurecimento das punições pelas classes dirigentes. Procedia-se com a aplicação da lei de acordo com a classe social da pessoa condenada.

A discrepância nos procedimentos adotados de acordo com o tipo de delito e o delincente se tornaram mais perceptíveis. O dano à propriedade praticado por um sujeito de uma classe dominante não era visto, legalmente, como algo tão grave. Quanto mais baixa a classe, mais rígida a punição. O castigo físico cresceu de forma considerável, ao ponto de tornar-se o modelo regular de punição, já que a lesão ao patrimônio representava a maioria dos crimes, cujas punições aplicavam-se, em regra, às classes baixas:

De longe, o maior número de crimes era agora contra a propriedade, cometidos por aqueles que não tinham propriedade alguma, de modo que dificilmente uma fiança atingiria esses casos [...]. A legislação era francamente contra as classes subalternas. Mesmo quando o procedimento criminal como tal era o mesmo para todos os estados e classes, rapidamente apareciam procedimentos especiais que iriam afetar apenas as classes subalternas (Rusche, Kirchheimer; p. 36-37, 2023).

A partir do século XVI, a possibilidade de exploração de trabalho das pessoas em cumprimento de pena ganhou destaque. O desenvolvimento econômico da época potencializou o valor da mão de obra humana. Os setores urbanos passaram a sofrer grandes ocupações, o que criou a necessidade crescente por bens de consumo, expandindo o mercado e causando uma escassez de trabalhadores (Rusche, Kirchheimer, 2023).

O mercado precisou buscar formas de expandir o número de trabalhadores e aprimorar a divisão de trabalho em decorrência do aumento na produção. Nos seus estudos, Karl Marx (1818-1883) debate sobre o aumento de riqueza de uma sociedade a partir da relação de causa e efeito entre a acumulação do capital e a ampliação na divisão do trabalho:

A acumulação do capital aumenta a divisão do trabalho e a divisão do trabalho aumenta o número de trabalhadores; reciprocamente, o número crescente de trabalhadores incrementa a divisão do trabalho e a divisão crescente do trabalho intensifica a acumulação do capital. Como resultado da divisão do trabalho, por um lado, e da acumulação do capital, por outro, o trabalhador torna-se mesmo mais completamente dependente do trabalho e de um tipo de trabalho particular, extremamente unilateral, mecânico [...] De igual modo, o crescimento da classe de homens que são inteiramente dependentes do trabalho aumenta a competição entre os trabalhadores e baixa o seu preço (Marx, p. 96, 2017).

A obtenção da mão de obra era tida por salários altos e condições de trabalho favoráveis ao trabalhador. Essa mudança na classe operária fez com que os capitalistas recorressem ao Estado na busca pela redução salarial, com vistas à

produtividade. Era necessária, para a expansão comercial, a acumulação do capital e a redução de direitos trabalhistas. Nas palavras de Marx, a dependência do trabalho faria com que os trabalhadores competissem uns com os outros, tornando a mão de obra mais barata para o empregador.

Não obstante os esforços dos capitalistas, em grande parte bem sucedidos, em precarizar o salário e as condições de trabalho, os problemas com a escassez de mão de obra persistiram, em razão do perigo que alguns serviços apresentavam ao trabalhador, tornando de difícil recrutamento o homem livre. Apoiado nessa necessidade, o Estado passou a investir em novas medidas de exploração do trabalho dos presos: as galés² — punição relacionada ao trabalho forçado — e as deportações, cujo interesse no uso, como forma de punição, não era penal, mas econômico (Rusche, Kirchheimer, 2023).

A pena de morte, comumente utilizada em diversas sociedades da época, sofreu uma limitação. Uma razão para isso foi a adoção da pena de trabalho forçado e do encarceramento como negócio lucrativo. O lucro era a mais importante motivação na nova fase do encarceramento em massa como método punitivo, “tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado” (Rusche, Kirchheimer, p. 103, 2023).

Marx, embora não tenha produzido diretamente a Criminologia Crítica, deu origem aos conceitos que fundamentam a vertente sociológica do Conflito. A concepção dos sistemas jurídicos e políticos atinentes às relações de produção no controle social é a base da ciência crítica das classes sociais nos Estados capitalistas, que auxiliam na compreensão da justiça criminal como uma construção da transição do modo de produção feudal para o capitalista:

Marx compreendeu, melhor do que ninguém, a gênese humana das chamadas classes perigosas, inseridas no contexto material do desenvolvimento histórico das relações sociais, descritas com toda eloquência no processo de acumulação primitiva do capital. A ruptura violenta das condições de vida dos camponeses – expropriados dos meios de produção e expulsos das terras feudais, mas carentes da disciplina necessária para o trabalho assalariado na manufatura ou na indústria incipiente das áreas urbanas – determina a formação de bandos de famintos, mendigos, vagabundos e ladrões, explicável pelas transformações

²A pena de galés foi prevista no Brasil pelo Código Criminal de 1830: “Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo”.

históricas objetivas do modo de produção da vida material, a mais cruel forma histórica de violência estrutural sobre seres humanos, tratados como animais indesejáveis ou perigosos, quer por limitação do mercado de trabalho urbano, quer por incapacidade de adaptação à disciplina do trabalho assalariado (Santos, p. 227-228, 2021).

Nessas circunstâncias, a formação social das “classes perigosas” foi fortemente influenciada pela necessária proteção da riqueza das classes proprietárias nos Estados capitalistas emergentes. Para garantir essa proteção, as normas criminais passaram a ser mais rigorosas, com o apoio da atuação policial na repressão dos “excluídos” do mercado. O resultado desse processo foi, então, uma dupla violação para as classes marginalizadas: a desigualdade estrutural seguida da violência institucional do Estado (Santos, 2021).

Infere-se, por meio da análise histórica, que a prisão se desenvolveu, em grande parte da história, como uma ferramenta de exploração da força de trabalho, cujo caráter econômico dá indícios de que o sistema era fortemente instigado por interesses alheios à proposta legal da justiça criminal, influenciado por interesses de classes dominantes, aplicado conforme as necessidades que giravam em torno do capital e seus detentores.

A partir do século XVIII, com a influência dos pensadores da Escola Clássica da Criminologia, passou-se a se preocupar com a proporcionalidade das punições e a legalidade das ações do Estado. Beccaria, embora tenha permanecido com a tendência de defender o trabalho forçado como pena, passou a questionar a legitimação do poder punitivo do Estado. Na visão do autor, a necessidade faz com que a sociedade ceda uma parte da sua liberdade. Daí, surge o fundamento do poder punitivo:

Foi, portanto, a necessidade, que impeliu os homens a ceder parte da própria liberdade. É certo que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente para induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O resto é abuso e não justiça, é fato, mas não direito (...) só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social (Beccaria, p. 29-30, 1999).

A formalização do Direito como fonte material e processual era um ponto central nos seus estudos, como forma de evitar a arbitrariedade da justiça criminal e alcançar o equilíbrio entre as penas e os delitos. O jurista e economista Jeremy

Bentham (1748-1832) seguiu, nos seus estudos, o ideal de proporcionalidade defendido por Beccaria, ao propor soluções práticas para a aplicação da punição.

Bentham defendia que o *quantum* da punição deveria aumentar conforme aumentasse o benefício adquirido pela infração e que, como forma de dissuadir o criminoso, cada crime em particular deveria prever uma punição específica que não ultrapassasse a proposta do sistema criminal: a reparação do dano e a prevenção (1974).

O cenário começa a se modificar quando, na eclosão da Revolução Industrial e do uso de máquinas substituindo o trabalho humano, a demanda de mão de obra é satisfeita e constitui-se um excedente. Com o crescimento populacional da época, houve um forte movimento de migração para os centros urbanos. Os empregadores não precisavam mais captar os homens para o trabalho. Estes quem precisavam competir por uma vaga de emprego.

Com salários baixos e condições precárias de trabalho, a classe trabalhadora passou a lutar pela sua sobrevivência. Do século XVIII ao início do século XIX, os crimes contra a propriedade tiveram um aumento considerável por parte das classes baixas. Friedrich Engels (1820-1895), nos seus estudos sobre a classe dos trabalhadores na Inglaterra no período do desenvolvimento industrial, relata a situação dos operários, que tinham que recorrer ao crime para sobreviver:

A miséria só permite ao operário escolher entre deixar-se morrer lentamente de fome, suicidar-se ou obter aquilo de que necessita onde encontrar – em outras palavras, roubar. Não espanta o fato de a maioria preferir o furto ao suicídio ou à morte por fome [...] Tudo o que o proletário pode fazer para melhorar sua condição assemelha-se a uma gota no oceano diante das vicissitudes a que está exposto e sobre as quais carece do mínimo poder [...] Não lhe adianta economizar, porque, na melhor das hipóteses, só consegue juntar o dinheiro para se alimentar durante algumas semanas – e, se ficar desempregado, certamente será por mais tempo. É-lhe praticamente impossível adquirir de forma duradoura uma propriedade. (Engels, p. 156-157, 2010).

O panorama criminal da época motivou as classes dirigentes a defenderem formas de punição mais severas do que o encarceramento, como forma de coagir os criminosos a não cometerem infrações. A fome e a tortura eram métodos propostos. O caráter retributivo da punição se destacava. Em consequência das modificações nas indústrias, os estabelecimentos cuja função era o cumprimento da pena pelo trabalho do preso deram lugar ao encarceramento em massa.

As prisões, que antes guardavam, na maioria dos casos, os presos na espera do julgamento, destinavam-se agora à execução das sentenças. Com o aumento da criminalidade, o crescimento de condenações levou à superpopulação das prisões. Concomitantemente, o Estado reduzia os investimentos destinados aos prisioneiros, considerando que a privação da liberdade não era mais um negócio lucrativo.

Como efeito dos eventos históricos que ocorreram nos anos subsequentes e dos movimentos de defesa à humanização da justiça criminal, o fim do século XIX trouxe o fim definitivo dos costumes feudalistas. Nessa época, passou-se a desenvolver melhor a abordagem sociológica do Direito Penal, entendida como a visão do crime em consequência da natureza da sociedade capitalista e do contexto social em que se inseria o criminoso, especialmente aqueles que viviam na miséria (Dias; Andrade, 1997).

A visão de proporção entre o crime e a pena não era mais o problema central relacionado à adequação dos métodos punitivos. Havia agora, também, o interesse do Estado no futuro do criminoso e nos métodos de reabilitação. Algumas penas alternativas ao cárcere passaram a ser aplicadas. Essa tendência causou, em certa medida, a diminuição da duração e da severidade das sanções. As fianças passaram a ser mais utilizadas na substituição da prisão.

No entanto, mesmo com a evolução dos métodos punitivos, havia, ainda, interesses econômicos que justificavam o movimento de desencarceramento. Os criminosos que apresentassem condições favoráveis ao processo de reabilitação deveriam assim fazê-lo. O intuito era “garantir a volta do maior número de forças produtivas para a sociedade” A fiança continuou sendo utilizada no fim do século XIX, pois se tratava de um método que não produzia custos significativas para o Estado, enquanto que produzia “o máximo de efeito penal” (Rusche; Kichheimer, p. 200, 2023).

A consequência disso é que as prisões por débito continuaram ocorrendo. A obrigação financeira não cumprida justificava o cárcere por débito. No século XX, grande parte das pessoas privadas de liberdade eram pela inadimplência, como era de costume nos séculos anteriores.

Esse modelo de punição perdura hodiernamente. Nos dias atuais, tanto a fiança quanto a pena pecuniária arbitrada em sentença condenatória são comumente utilizadas nos sistemas penais. O ordenamento jurídico brasileiro prevê esses institutos.

Quanto à privação de liberdade, o cárcere sustenta, ainda, os problemas que foram surgindo na história. A prisão em estabelecimentos que não oferecem condições dignas de sobrevivência é uma realidade atestada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisões afirmando que, no sistema prisional, há um “estado de coisas inconstitucional”, uma violação massiva de direitos fundamentais que deve ser combatida pela ação conjunta dos órgãos públicos.³

A pena em pecúnia se difere da pena privativa de liberdade por diversas razões. Mas a principal delas é o efeito que gera nos diferentes extratos sociais. A retirada de parte do patrimônio de uma pessoa com muitas propriedades descaracteriza, em parte, o caráter punitivo da medida, ao passo que não impacta, de forma relevante, na vida do sujeito.

Por outro lado, a sanção pecuniária aplicada a um indivíduo de classe baixa gera uma perda séria tanto para o próprio sujeito em processo de “reabilitação” quanto para seus familiares. Todavia, na prática, é mais rentável ao Estado a imputação desse tipo de sanção. Dessa forma, o Poder Público não é obrigado, nesses casos, a lidar com a pessoa presa e sua situação social e familiar.

O estudo acerca dos métodos punitivos no avanço dos séculos foca no instituto da fiança como um fator que impulsionou, durante um longo período, a estigmatização social das classes baixas. Rusche e Kirchheimer expõem que, ao fazer a análise estatística nas taxas de criminalidade, é possível perceber que as flutuações econômicas corroboram com a visão de que o crime é um fenômeno social, e que, observando-se a relação das condições socioeconômicas com o crime, o sistema penal que introduz penas mais severas como forma de combater a delinquência não surte efeitos positivos na sociedade (2023).

A visão social da Criminologia radical permite verificar que o poder punitivo foi construído e desenvolvido pela repressão e pelo trato diferentes entre os “amigos e inimigos”. A seletividade estrutural da justiça criminal faz com que a discriminação no exercício do *jus puniendi* permaneça reforçando a individualização do inimigo por aqueles que exercem influência no poder político e econômico (Zaffaroni, 2011).

Os métodos de punição sofreram diversas modificações, mas alguns costumes permanecem até os dias atuais. Não obstante as condenações dos crimes contra a propriedade revelem, na construção da história, uma tendência maior das

³O resumo das decisões pode ser visto no Informativo nº 798 do Supremo Tribunal Federal, de setembro de 2015.

classes pobres a esse tipo de infração, a pena em pecúnia ainda é comumente utilizada.

Em razão disso, aqueles que possuem menos propriedades são os mais punidos com a perda desta. O Código Penal mais recente (1940) prevê a aplicação da pena de multa nas sentenças condenatórias, o que retrata a influência das raízes históricas no desenvolvimento do Direito Penal e evidencia de que forma a Teoria Crítica pode ser visualizada na justiça criminal do país.

A pena de multa possui uma relação intrínseca com os ideais do modelo sociológico do Conflito, à medida que corrobora com a visão de que o sistema penal foi e continua sendo desenvolvido em decorrência de interesses econômicos. O sujeito pobre que comete uma infração patrimonial deve, assim, lidar com uma punição extra: aquela que o Estado reforça de maneira discreta em prol do discurso de prevenção criminal e retribuição proporcional.

Se o modelo sociológico incute na ideia de que o crime é motivado pelo contexto socioeconômico, retirar o patrimônio de uma pessoa que recorreu à ofensa da propriedade alheia é entrar em um círculo vicioso que, além de não prevenir ou reprimir adequadamente a criminalidade, ainda incentiva que o sujeito retorne ao crime. No próximo capítulo, será discutida a função da pena, a forma de aplicação da multa no Brasil e seu efeito na execução penal dos crimes contra o patrimônio.

3 DA FUNÇÃO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: A PUNIÇÃO PELA LESÃO AO PATRIMÔNIO

Na definição contemporânea, a pena é o instrumento previsto em lei utilizado como resposta a uma conduta criminosa, como compensação à ação que lesiona um bem jurídico tutelado pelo Estado. Mas não só uma retribuição pelo mal causado, no Estado Democrático de Direito, a pena também é visualizada como um “castigo promissor”, que busca a redenção do criminoso e a ressocialização, como forma de prepará-lo para o “retorno” à sociedade (Nucci, 2021).

A punição possui diversas funções. O Código Penal brasileiro prevê, de forma explícita, duas delas: a repressão e a prevenção do crime. O artigo 59 lista algumas circunstâncias que devem guiar o juiz na definição da pena adequada para o caso, na quantidade, no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e na

possibilidade de substituição desta por outra cabível, adequando a sanção de modo que se torne necessária e suficiente para reprimir e prevenir o crime (Brasil, 1940).

A pena concretiza o juízo de reprovação. Trata-se, portanto, de um dever-ser: constatando-se a ilicitude, a tipicidade, a culpabilidade e a punibilidade, o agente deve ser punido. A punição, por sua vez, deve corresponder à natureza e à gravidade do caso. Miotto (1966) sugere que a função retributiva é o que legitima a aplicação do Direito Penal. Deste modo, sem retribuição, não há pena. Se não há pena, o poder coercitivo do Estado se torna frágil.

Já a função preventiva busca evitar que o delito chegue a se consumir. A prevenção, de modo geral, é direcionada a toda a sociedade. Nesse sentido, a sanção age na intimidação do possível delinquente, como uma “promessa” do castigo a ser aplicado. Se o delito foi consumado e o sujeito estiver cumprindo pena, surge o papel da prevenção especial, com foco na reeducação do apenado, no intuito de evitar a reincidência. Este modelo de prevenção considera que há fatores externos e internos do crime que variam entre os sujeitos (Penteado, 2024).

Assim, a imposição da sanção deve ser feita de modo individualizado, como determina a Constituição Federal, no seu inciso XLVI. O Código de Processo Penal reforça a necessidade da individualização ao impor regras de obrigatoriedade de fundamentação das sentenças, no intuito de evitar argumentações genéricas sem a visualização do caso específico do réu (1941).

O estudo da prevenção na Criminologia contemporânea recebe, ainda, uma nova classificação, com base na ideia de que o crime é, por si só, um fenômeno de alta complexidade. A visão da criminalidade no Estado Democrático de Direito deve considerar a dinâmica entre o autor, a vítima e o meio em que estão inseridos, social e fisicamente. Nesse viés, é função do Poder Público, de forma geral, a prevenção do crime, não se limitando aos órgãos de Segurança Pública.

Por meio dessa concepção, surge o estudo da prevenção em níveis. No primário, o Estado busca reprimir os fatores exógenos que se relacionam à motivação do crime. Nesses moldes, o Poder Público deve buscar garantir acesso à educação, ao trabalho, à saúde e a todos os demais direitos sociais que visam diminuir as desigualdades socioeconômicas e assegurar uma vida digna e segura para a população.

A prevenção secundária, por sua vez, atua, majoritariamente, em determinados setores da sociedade que podem estar mais suscetíveis ao crime.

Trata-se de ações seletivas, com forte apoio da ação policial no combate aos focos de criminalidade. Na prática, observa-se uma atuação de destaque nas periferias, locais onde moradores costumam sofrer com a carência de direitos sociais básicos.

No nível terciário, a ação do Estado é individualizada. Os fatores endógenos se sobrepõem e o Poder Público busca reeducar o apenado e tornar a sociedade mais segura, evitando que ocorra a reiteração delituosa. A segregação nas penitenciárias e a remição por tempo de estudo e de trabalho são exemplos deste tipo de prevenção (Gonzaga, 2024).

Tendo como referência as funções da pena e a necessidade de individualização na sua imposição, o Brasil prevê alguns tipos de sanção que devem ser adequadas a cada caso, para garantir, como supracitado, a necessária e suficiente repressão e prevenção do crime.

As sanções se dividem em três grupos: privação de liberdade, restrição de direitos e multa. As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão, detenção ou prisão simples, estas previstas na Lei de Contravenções Penais (1941). A restrição de direitos é imposta por meio da interdição temporária de direitos, perda de bens e valores, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana (Brasil, 1940).

O terceiro tipo, a multa, consiste no pagamento do valor fixado na sentença condenatória, calculada em dias-multa, destinada ao fundo penitenciário. O estudo dessa espécie de pena em pecúnia é essencial para a compreensão do modelo punitivo escolhido para punir os crimes que ofendem o patrimônio.

3.1 A PENA DE MULTA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

A defesa da pena pecuniária como método punitivo para crimes que lesionam o patrimônio alheio como forma de retribuição ao agente vem sendo uma ideia defendida e aplicada há um longo tempo na história das civilizações. Defendia-se que o Estado alcançaria a justiça se retirasse parte do patrimônio de quem cometeu um crime dessa espécie. Embora se difundisse esse ideal retributivo, a preocupação com os efeitos práticos desse método de punição também fizeram parte do debate dos criminólogos.

É o caso dos estudos de Beccaria, que identificou, séculos atrás, um problema central na aplicação da pena em pecúnia: o incentivo ao crime causado

pela retirada forçada do patrimônio daqueles que cometem o “crime da miséria”, isto é, o roubo:

Furtos destituídos de violência deveriam ser punidos com pena pecuniária. Quem procura enriquecer à custa alheia deve ser privado dos próprios bens, mas como habitualmente esse é o delito da miséria e do desespero, o delito daquela parte infeliz de homens a quem o direito de propriedade (direito terrível e talvez desnecessário) não deixou senão uma existência de privações; mas como as penas pecuniárias aumentam o número dos réus mais do que o número dos delitos, pois que, ao tirar o pão dos criminosos, acabam tirando-o dos inocentes, a pena mais oportuna será então a única forma de escravidão que se pode chamar justa, ou seja, a escravidão temporária dos trabalhos e da pessoa a serviço da sociedade comum, para ressarcir-la, com a própria e total dependência, do injusto despotismo exercido sobre o pacto social (Beccaria, p. 76, 1999).

O trecho de Beccaria evidencia a realidade vivida na época sobre a pena em pecúnia para a defesa da propriedade privada. Tratando-se de crimes cometidos, predominantemente, pelas classes desafortunadas, a retirada do patrimônio do criminoso causaria, como consequência lógica, um aumento no número de crimes dessa espécie.

Ainda, conforme explicado no capítulo anterior, nas hipóteses de impossibilidade do pagamento da fiança, recorria-se ao encarceramento. À medida que as situações de inadimplência da fiança eram a regra, dado o perfil econômico dos condenados, o Estado aplicava a privação de liberdade da pessoa pobre como o resultado proporcional para a ofensa à propriedade alheia, isto é, procedia-se na valoração da liberdade e da propriedade no mesmo nível (Rusche; Kirchheimer, 2023).

No Brasil, este procedimento permaneceu em vigência até 1996. O Código Penal previa, no seu artigo 51⁴, a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, nas hipóteses de não pagamento ou de frustração da execução pelo condenado solvente. Um dia-multa era correspondente a um dia de detenção, com prazo máximo de um ano (Brasil, 1984). O cenário mudou quando, em 1º de abril de 1996, foi publicada a Lei nº 9.268, que alterou o artigo 51 para a seguinte redação:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (Brasil, 1996).

⁴ A redação antiga do artigo 51 pode ser visualizada na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que alterou dispositivos do Código Penal.

A Lei passou a considerar a multa uma dívida de valor cuja normativa utilizaria a legislação da Fazenda. Nesse ponto, o dispositivo foi alvo de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, que determinou a legitimação prioritária do Ministério Público para a execução da multa perante a Vara de Execuções Penais.

O argumento utilizado pela Corte foi de que, mesmo com a modificação na legislação, a multa permanecia com o caráter de sanção criminal. Nessa linha, foram fixadas as seguintes teses: se o principal legitimado — neste caso, o Ministério Público — não inicia a cobrança no prazo de 90 dias, o juízo da execução penal notifica o órgão competente da Fazenda para que se proceda com o processo na Vara de Execução Fiscal, observando os procedimentos da Lei nº 6.830/1980 (STF, 2020).

O artigo 51 do Código Penal sofreu outra alteração com o advento da Lei nº 13.964, de 2019. A redação atual determina que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada no juízo da execução penal. Permanecem em vigência os outros pontos da redação anterior.

A Lei nº 9.268 inovou na impossibilidade da conversão da multa na privação da liberdade. Todavia, um obstáculo permaneceu. Mesmo não havendo a possibilidade de conversão à detenção, o agente permanece em cumprimento de pena até o pagamento completo da dívida, obstando, assim, a extinção da sua punibilidade.

Para aqueles que não têm condições de arcar com o pagamento — isto é, a maioria dos sentenciados — permanece o *status* de “apenado” por prazo indeterminado. A consequência disso é a permanência dos efeitos da condenação: a suspensão dos direitos políticos, a óbice ao início da contagem do prazo de reabilitação e todos os outros efeitos derivados da condenação em processo de cumprimento de pena.

O assunto vem sendo alvo de debates constantes nos tribunais superiores. O Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem revisto, com certa frequência, a tese sobre a extinção da punibilidade antes do pagamento da multa. A tese do STJ fixada atualmente, finalizada em 2023, é de que, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o inadimplemento, ante a alegada hipossuficiência do apenado, não impede a extinção da punibilidade, salvo se o juízo entender, em

decisão fundamentada, que há a concreta possibilidade de pagamento da sanção (STJ, 2023).

O caso em testilha também foi recentemente analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7032. O STF pacificou o entendimento elaborado na ADI nº 3150 sobre a permanência da natureza criminal da pena de multa.

Em razão disso, fixou a tese de que é constitucional o condicionamento da extinção da punibilidade ao pagamento da multa, com exceção dos casos em que fica demonstrada a impossibilidade do pagamento pela hipossuficiência do executado, ainda que de forma parcelada. A ADI também conferiu ao juiz a possibilidade de extinguir a punibilidade do apenado, “no momento oportuno”, pela conclusão de impossibilidade do pagamento, fazendo a análise das provas nos autos (STF, 2024).

O histórico de mudanças na lei e na jurisprudência demonstram uma tendência à evolução no entendimento normativo da função da pena de multa no Brasil. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 425, que instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. O art. 29 da Resolução determina que o juiz deve observar a vulnerabilidade da pessoa em situação de rua no momento de aplicar a pena, a fim de evitar, no que for possível, a multa. Ainda, traz a possibilidade de extinção da punibilidade sem o pagamento:

Artigo 29 - Parágrafo único: No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa (CNJ, 2021).

No panorama atual, a multa, cuja previsão constitucional se encontra no art. 5º, inciso XLVI, “c”, pode ser imposta de forma isolada, cumulativa ou substitutiva da privação da liberdade. Na hipótese de substituição, se a pena concreta não ultrapassar seis meses, a multa deverá ser a única sanção imposta. Poderá ser a única aplicada quando a pena for igual ou inferior a um ano. Acima deste limite, a multa deve acompanhar uma pena restritiva de direitos. Se o próprio tipo penal prevê a cumulação da sanção em pecúnia e a privação de liberdade, ambas devem ser aplicadas na sentença.

Ao fixar o montante, o juiz deve analisar a situação econômica do réu para determinar o valor de cada dia-multa, sendo o mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa. Em regra, o valor de cada dia deve ser fixado não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo ao tempo do fato ou superior a cinco vezes esse salário, com atualização dos índices de correção monetária.

Todavia, a Lei autoriza o aumento até o triplo, caso o juiz verifique que a sanção é ineficaz se comparada à situação econômica do sentenciado. Na repressão ao tráfico de drogas, o valor pode, ainda que aplicado ao máximo, aumentar até o décuplo (Brasil, 2006). Fixado o valor em sentença, inicia-se o procedimento da cobrança.

3.2 DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA E EFEITOS DA CONDENAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

A cobrança deve seguir o rito da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A sentença condenatória equivale a um título executivo judicial e o processo corre em autos apartados. O Ministério Público, após o trânsito em julgado da condenação, cita o executado para proceder com o pagamento ou nomear bens para a penhora no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o juízo procede com a penhora dos bens que bastarem para quitar a dívida. A Lei autoriza que o pagamento seja feito mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando for aplicada nas seguintes hipóteses: isoladamente, cumulativamente com pena restritiva de direitos e quando concedida a suspensão condicional da pena, não podendo o desconto incidir sobre os recursos essenciais para o sustento do executado e de sua família (Brasil, 1984).

A hipótese de parcelamento pode ser requerida pelo apenado. O juiz, ao decidir, deve verificar a situação econômica, e, sendo o caso, determinar prestações mensais sucessivas. A LEP determina que a impontualidade no pagamento das parcelas ou a melhora na situação econômica do apenado leva à revogação do parcelamento, podendo, inclusive, ser efetuada de ofício pelo juiz. O Código estabelece o prazo prescricional de dois anos, quando a multa é a única aplicada. Nos casos em que a cominação é cumulativa ou alternativa, a multa prescreve no mesmo prazo da privação de liberdade.

O Código Penal lista, no art. 91, os efeitos da condenação, sendo estes: a obrigação de indenizar o dano gerado pelo crime, a perda, em favor da União, dos instrumentos, do produto do crime ou de outro bem que constitua proveito recebido pela prática criminosa (ressalvado o direito do ofendido ou do terceiro de boa-fé) (Brasil, 1940). Demais consequências da condenação estão dispostas em outras normativas, como no caso da suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da Constituição de 1988).

A multa, por permanecer com o caráter criminal, conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, não pode ser transmitida para outra pessoa. O Brasil adota a Teoria da Intranscendência. A Constituição determina, no seu art. 5º, inciso XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (1988), visando assegurar que a sanção não cause danos além da esfera pessoal do condenado. Portanto, não havendo bens disponíveis para a quitação, o Estado não pode exigir que a família do executado arque com a dívida.

Todavia, a previsão legal enfrenta desafios na prática processual. Ao considerar a aplicação da sanção em pecúnia sob o viés criminológico abordado no presente trabalho, o contexto histórico da aplicação da multa demonstra uma espécie de “criminalização da pobreza”, diante da forma e dos casos em que se aplica a penalidade.

Nesse sentido, é possível observar uma fragilização da intranscendência quando se trata de questões econômicas familiares. De fato, a pena não deve exceder a esfera pessoal do agente, mas, na prática, a perda de uma parcela da renda do apenado pode agravar a situação econômica da família. O que se tem nesses casos é a responsabilização indireta da família do executado que assume o ônus.

Os efeitos da condenação vão, portanto, além daqueles listados nas normas positivadas. O resultado da aplicação da multa é, por vezes, a vitimização do núcleo familiar, que termina por arcar com as consequências econômicas e sociais do trâmite da execução.

A pena de multa é prevista para diversos delitos que não se restringem ao Código Penal. Há diversas leis extravagantes que cominam a sanção, por exemplo, a Lei nº 9.279/1996 (dos crimes contra a propriedade industrial), Lei nº 8.078/1990 (dos crimes contra o consumidor), Decreto-Lei nº 3.688/1941 (das contravenções penais), Lei nº 9.605/1998 (dos crimes ambientais), Lei nº 9.503/1997 (dos crimes de

trânsito) e a supracitada Lei nº 11.343 que prevê um aumento significativo no valor da multa por condenações envolvendo tráfico de entorpecentes.

Entretanto, há uma classe de infrações que prevêem, obrigatoriamente, esse modelo de punição: os crimes que posicionam a propriedade como o bem central da proteção jurídica, previstos no Título II do Código Penal (1940), que trata dos crimes contra o patrimônio.

3.3 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO EM ESPÉCIE

O fundamento constitucional para a tipificação dos crimes contra o patrimônio encontra-se no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à inviolabilidade da propriedade. O crime patrimonial é definido como uma espécie de ilícito penal que lesiona ou expõe a perigo de lesão um bem, interesse ou direito economicamente relevante, seja público ou privado.

São considerados extensões, embora sem grande relevância econômica, os bens que, por razões morais ou afetivas, sejam de utilidade para o proprietário. O que se protege não é somente o valor econômico, mas a relação da pessoa com sua propriedade (Estefam, 2024).

Determinados crimes são classificados como “complexos”, pois ofendem, ao mesmo tempo, mais de um bem jurídico distinto. É o caso, por exemplo, da construção doutrinária do delito de latrocínio, cuja formação se dá pela junção da subtração do bem com o homicídio, sendo este o “crime-meio” para a obtenção da vantagem econômica. Nessas situações, o critério utilizado para definir se o crime será ou não considerado patrimonial é o legislativo, por meio da ponderação do interesse predominante (Masson, 2024).

O Título a ser estudado é composto por 28 artigos (155 a 183), divididos em oito capítulos. O Capítulo I, que dá início a essa espécie de crimes, trata do furto, o popular “crime patrimonial por excelência”. Com a tipificação do delito em questão, a lei busca tutelar a propriedade e a posse legítima.

O patrimônio é um bem jurídico disponível. Por isso, é possível retirar a tipicidade do fato com o consentimento do ofendido antes ou durante a subtração. Entretanto, não se aplica o consentimento após a consumação, subsistindo para o Estado o direito de punir. A ação penal é incondicionada, o que demonstra o

interesse do Estado em tutelar a propriedade sem que necessite da representação da vítima.

A origem do delito de furto remonta à República Romana. A Lei das XII Tábuas (450 a.C) previa a punição corporal para as hipóteses de flagrante. Não havendo flagrante, aplicava-se a pena pecuniária (Bitencourt, 2024). A punição da época se assemelha ao modelo que o Brasil adota atualmente. A pena prevista para o delito, como informa o art. 155 do Código Penal (1940), é a privação da liberdade e a multa.

O Capítulo II trata do roubo e da extorsão. O roubo também remonta aos tempos em que vigorava o Direito Romano, que diferenciava a subtração do bem com ou sem arrebatamento. Traduzindo para o Direito Penal brasileiro atual, ambos os crimes do capítulo diferenciam-se do furto pela presença de violência (*vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*). Classificam-se como crimes complexos, pois lesionam o patrimônio e a integridade física/psíquica da vítima. Todavia, como já citado, o critério legislativo definiu-os como crimes patrimoniais em razão da prevalência do interesse econômico em torno da infração.

A extorsão, embora tenha a mesma característica do roubo na ofensa de mais de um bem diferente, se diferencia deste no seguinte aspecto: no roubo, o sujeito subtrai o bem sem que a vítima participe do ato. Na extorsão, o comportamento da vítima que foi constrangida é imprescindível para a tipificação. O Código, no seu art. 159, traz o delito de extorsão mediante sequestro, que diferencia-se do outro tipo pela ofensa à liberdade de locomoção (Estefam, 2024). Por fim, a última modalidade é a extorsão indireta, cujo objeto do crime usado para chantagear a vítima é documento que pode ser utilizado para instaurar procedimento criminal.

Prosseguindo-se com a análise do Título, o capítulo III, que trata da usurpação, há a tipificação de quatro delitos: alteração de limites, usurpação de águas, esbulho possessório e supressão ou alteração de marcas em animais (arts. 161 e 162). Os três primeiros delitos deste título dedicam-se à proteção do bem imóvel, em consonância com o direito fundamental de propriedade tutelado pela Constituição Federal (art. 5º, *caput*). Não obstante o objeto alvo mais frequente dos crimes patrimoniais seja o bem móvel, a lei buscou, pela esfera criminal, proteger igualmente o bem imóvel, não restringindo esta proteção à esfera cível.

O capítulo IV trata do delito de dano. Semelhante ao crime de furto e roubo, o dano é criminalizado desde a Antiguidade. Nos primórdios da colonização, o Brasil já punia este crime de forma individual, graduando a pena pelas qualidades do objeto danificado, diferentemente do que ocorria com o crime do capítulo V sobre a apropriação indébita, que era visto como uma modalidade do furto. Foi somente a partir do Código Penal vigente (1940) que o delito passou a ser autônomo.

O capítulo VI traz o delito de “estelionato e outras fraudes”. Diante das inovações tecnológicas da era atual, as ocorrências de estelionato têm sido demasiado frequentes. Isto porque o crime tem como elemento o induzimento ao erro, fazendo com que a vítima não tenha a exata percepção da realidade, o que faz com que a *internet* seja um meio fácil para a consumação.

O último delito do Título é a receptação. Antes do Código Penal de 1940, a receptação era tida como uma etapa do crime principal. Com a vigência do Código atual, o delito passou a ser autônomo. André Estefam caracteriza a receptação como a “grande mola propulsora das infrações patrimoniais”, pois alimenta o esquema do crime, em especial na subtração das coisas móveis. Tanto é que a Lei nº 9426/1996 trouxe a figura da receptação qualificada, quando desempenhada no curso de atividade comercial (Estefam, p. 650, 2024).

Entre todos os tipos penais diversos previstos neste Título, há um fator em comum: a previsão obrigatória da multa no preceito secundário do tipo. Isto porque o sistema criminal do país considera que a perda de parte do patrimônio do executado é uma forma eficaz de combater a criminalidade e reprimir o criminoso, adequando-o à reinserção à sociedade.

O próximo capítulo do trabalho irá tratar do perfil das pessoas condenadas e sua situação socioeconômica, a fim de entender se a pena de multa vem cumprindo o papel na prevenção e na ressocialização do condenado, observando de que forma a Teoria Crítica está presente na execução penal quando se trata de infrações patrimoniais.

4 CONTROLE SOCIAL E PERFIL CONDENATÓRIO: FATORES SOCIOECONÔMICOS NOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

É inerente à convivência humana situações conflituosas cotidianas. Nestas situações, a punição estatal é uma das soluções. Não há, na realidade, um critério

fixo para definir se a conduta deve ser tipificada. Há ações que são consideradas “imorais” para a população, mas que não são criminalizadas, bem como há aquelas aceitas socialmente, mas que ainda ocupam o seu lugar no Código Penal.

Zaffaroni e Pierangeli (2021) argumentam que as ações conflituosas de relevante significado social tendem a se resolver pela punição institucionalizada. Entretanto, apenas uma parte da sociedade enfrenta tal solução. Assim, a construção legal do delito não destina-se a uma realidade social individual, mas a cumprir a função de controle sobre alguns grupos.

O que ocorre, na realidade, é a imputação do tipo de pena e o modelo de criminalização de determinado delito por meio de um controle social institucionalizado que, além de determinar quais ações injustas merecem a atenção da justiça criminal, determinam também a minoria da população que sofrerá as consequências mais graves. O processo de seleção desfavorece, quase sempre, um grupo específico: a classe dominada no sentido econômico, isto é, as pessoas mais pobres:

Em geral, é bastante óbvio que quase todas as prisões do mundo estão povoadas por pobres. Isto indica que há um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como “delinquentes” e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas ou ações qualificadas como tais (...) Deste modo, toda sociedade tem uma estrutura de poder (político e econômico) com grupos mais próximos e grupos mais marginalizados do poder, na qual, logicamente, podem distinguir-se graus de centralização e de marginalização. Há sociedades com centralização e marginalização extremas, e outras em que o fenômeno se apresenta mais atenuado, mas em toda sociedade há centralização e marginalização do poder (Zaffaroni; Pierangeli, p. 73-76, 2021).

O controle social se exterioriza de forma ampla. Há os meios de controle específicos da justiça criminal, por exemplo, a polícia e os tribunais, somando-se ao controle discreto, que pode ser externado pelos próprios meios de comunicação em massa, o que torna necessário observar o processo não se restringindo à letra da lei e ao sistema penal, mas indo além, analisando fatores como a estrutura familiar, a educação e o meio social, fatores estes que trazem uma alta complexidade no debate da criminalidade.

4.1 O FATOR ECONÔMICO NO PERFIL CONDENATÓRIO DOS CRIMES PATRIMONIAIS

O Direito Penal de um Estado Democrático de Direito é regido pela normativa excelsa da igualdade de todos perante a lei. Esse ideal de igualdade, difundido com a Revolução Francesa, influenciou diversos ordenamentos jurídicos a implementarem, nas suas Cartas políticas, formas de preservar a isonomia formal e material entre os cidadãos (Garcia, 2010). Não há, portanto, exclusão dos efeitos penais para determinados grupos do ponto de vista legal, o que não impede que haja, na prática processual, efeitos que atingem somente uma parte da população.

O controle por meio do Direito Penal sempre sofreu, desde as suas raízes, influência dos fatores econômicos. Agora, no mundo globalizado, o fator econômico é inerente às estruturas de poder. Tanto é que o controle social se exerce de forma diferente a depender do sistema de produção do país. Em cada sistema, como expõem Zaffaroni e Pierangeli, o poder é inclinado a “versões” da realidade em forma de ideologia que moldam o pensamento de acordo com o que é conveniente à sua preservação, limitando as ideologias consideradas negativas ao poder que se pretende exercer (2021).

Um exemplo disso é o efeito econômico decorrente da forma como a pena de multa é aplicada no Brasil. Uma forma de compreender esse efeito é pelo estudo do perfil socioeconômico das pessoas condenadas a crimes que prevêm esse modelo de pena. *A priori*, reitera-se, conforme discutido no capítulo anterior, que a cominação da multa no preceito secundário do tipo penal está presente, obrigatoriamente, em todos os crimes listados no Título II do Código Penal vigente, que trata dos delitos contra o patrimônio.

Para compreender de que modo a Criminologia Crítica pode ser visualizada no debate, dois pontos são relevantes. De início, frisa-se que a multa é o método de punição “por excelência” da lesão ao patrimônio, considerando a função retributiva e preventiva da pena previamente discutida e os delitos nos quais está presente a sua cominação. O segundo ponto é a análise do padrão de condenações de determinados grupos quando se trata de crimes dessa espécie.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais, que compila os dados das Secretarias de Administração Prisional dos estados do país, informa,

semestralmente, o número de pessoas em cumprimento de pena e as estatísticas referentes às particularidades das penas. O último levantamento foi realizado no ano de 2023. Foram utilizados dados registrados até a data de 31 de dezembro do respectivo ano.

Os dados revelam características que ajudam a identificar um padrão de pessoas sentenciadas, especialmente no que tange ao grau de escolaridade e situação financeira, bem como a relação de trabalho no decorrer da pena. Ainda, a análise do quantitativo de presos classificados pelo tipo penal é relevante pro debate, pois retrata uma tendência ao encarceramento por crimes contra o patrimônio no país.

Tendo por base o último levantamento, a população prisional do país é de 642.491 apenados. Destes, 277.243 são sentenciados por crimes contra o patrimônio. Isto é, aproximadamente 43,15% dos apenados atualmente cumprem pena por crimes contra o patrimônio. Entre todos os tipos previstos nas leis criminais do país, o crime que mais condena é o roubo qualificado, somando 104.501 apenados (SENAPPEN, 2024).

Quanto ao nível de escolaridade, 286.601 presos possuem ensino fundamental incompleto e 109.269, ensino médio incompleto. Em contrapartida, apenas 4.851 presos possuem diploma de nível superior, o que reforça a ideia da educação como um fator de relevância quando se analisa o números de condenações.

O número informado pela SENAPPEN (2024) referente à remuneração dos apenados dá enfoque ao problema da impossibilidade de pagamento da multa. Os dados relatam que aproximadamente 69 mil presos trabalham sem remuneração, apenas para fins de remição da pena⁵. Cerca de 26 mil recebem menos que $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. Aproximadamente 38 mil apenados são remunerados de $\frac{3}{4}$ a 1 salário mínimo. Apenas 19 presos recebem um valor acima de dois salários. Muitos presos sequer trabalham. Nestes casos, além da falta de renda, ainda há a impossibilidade do pedido de remição por trabalho.

Quanto ao núcleo familiar, 131.485 presos possuem ao menos um filho. Aproximadamente 9 mil são pais de, no mínimo, cinco filhos. Mais de 600 presos

⁵ A remição da pena é garantia da pessoa privada de liberdade em cumprimento da sentença no regime fechado ou semiaberto, através do estudo ou do trabalho. A Lei de Execuções Penais (1984), podendo remir um dia de pena a cada três dias de trabalho. A remição é declarada pelo juízo da execução, após ouvidos o Ministério Público e a defesa.

possuem 11 filhos ou mais. Cerca de 211 mil são casados ou possuem união estável. Reitera-se, neste ponto, o problema anteriormente apresentado da fragilização do Princípio da Intranscendência da pena quando se trata da multa, diante da responsabilização indireta dos familiares que por vezes se dispõem a arcar com a dívida.

O estudo dos efeitos sociais da condenação criminal evidencia um problema central na perspectiva da ressocialização. O Brasil adota o sistema de progressão de regime, isto é, a pena pode, obedecidos os critérios presentes na lei, iniciar no regime fechado, semiaberto ou aberto. A progressão consiste na evolução da pena privativa de liberdade de um regime mais rigoroso para outro mais brando. A passagem de regime pode vir com determinações judiciais para que o apenado respeite algumas medidas (Estefam, 2022).

Um exemplo de medida implementada é a tornozeleira eletrônica, cujo uso está previsto não somente como medida cautelar diversa da prisão, mas na própria Lei de Execução Penal (1984), que autoriza que o juiz a determine nas hipóteses de cabimento, o que ocorre com frequência. É possível estabelecer uma relação entre o monitoramento eletrônico e a Criminologia Crítica, na medida em que a forma como esta é aplicada pela justiça causa impactos negativos na ressocialização, reforçando a desigualdade socioeconômica que permeia a pessoa em cumprimento de pena.

Trata-se, diante disso, de uma ferramenta que, além de não ter grandes serventias à prevenção criminal, visto que não rastreia a “conduta” do indivíduo, ainda é capaz de dificultar a situação econômica do apenado, pois interfere nas relações de trabalho, e, conseqüentemente, afeta a problemática em torno da pena de multa (Carvalho e Corazza, 2014).

Isto porque a estigmatização social interfere diretamente no índice de desemprego. Há uma considerável dificuldade em conseguir trabalho quando se trata de uma pessoa com condenação criminal, em especial quando a sentença impõe o regime inicial fechado, e, na progressão ao semiaberto, o apenado retorna à sociedade na obrigação de cumprir medidas que, por vezes, dificultam a permanência em determinados trabalhos.

Além da questão social e do estigma em volta da pessoa egressa, a permanência da punibilidade pelo inadimplemento desencadeia uma série de efeitos práticos que geram óbices ao exercício da cidadania, ao acesso a políticas públicas

e à aquisição de renda, devido à impossibilidade da emissão da reabilitação criminal⁶:

Sem a reabilitação criminal a pessoa condenada não pode emitir certidão de quitação eleitoral e exercer os direitos oriundos da superação do estado temporário de suspensão dos direitos políticos, conforme norma constitucional (...) Em sequência, a suspensão dos direitos políticos impossibilita a regularização do título de eleitor e do CPF e, por fim, a vinculação a um emprego formal, a celebração de negócios jurídicos dependentes de garantias, como o aluguel, o acesso a crédito, a abertura de conta corrente em bancos e a possibilidade de prestar concurso público (SENAPPEN, p. 31-32, 2023)

Qualquer medida implementada pelo sistema criminal que crie obstáculos ao acesso ao trabalho reforça uma sociedade estruturada na limitação de oportunidades ao apenado que utiliza ferramentas legítimas do Estado para causar uma privação dos direitos fundamentais. Sob o viés criminológico do controle social e do conflito, tem-se aqui mais um exemplo de aplicação da lei com base em propostas que destoam do propósito do sistema penal: a prevenção e a repressão do crime.

De início, a própria lei, na condição de responsável por prever a pena em pecúnia para crimes que, em regra, são cometidos por pessoas em situação de hipossuficiência econômica, já estabelece, de antemão, uma imposição equivocada quanto à finalidade da sanção.

A justiça enfrenta, ainda, um outro problema. Por vezes, uma inovação normativa que traz propostas melhores para o sistema penal não é implementada na prática. Conforme citado no capítulo anterior, o Conselho Nacional de Justiça editou uma Resolução que promove políticas públicas para moradores de rua, com a recomendação de evitar a imputação da sanção a este grupo e observar a possibilidade de extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

No entanto, mesmo com a recomendação do CNJ, observa-se que as execuções permanecem ocorrendo. A imputação de uma pena pecuniária a uma pessoa em situação de rua é um exemplo conciso da falha no processo de

⁶ Conforme disposições dos artigos 93 e 94 do Código Penal, a reabilitação pode ser requerida dois anos após a extinção da pena ou ao término da sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se o condenado tiver cumprido os seguintes requisitos: ter domicílio no país, demonstrar bom comportamento público e privado e ressarcir o dano caso, exceto nos casos de comprovação da impossibilidade de fazê-lo ou da renúncia da vítima (Brasil, 1940).

ressocialização no Brasil. É um exemplo de como a criminalização da pobreza pode ser observada no sistema prisional.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização voltada ao atendimento de apenados executados na multa e à visibilidade dos efeitos da pena pecuniária nos egressos do sistema, elaborou, no ano de 2024, o relatório “Pena de Multa: Sentenças de Exclusão”, que retrata a resistência do Poder Judiciário no reconhecimento da extinção da multa para os moradores de rua e para os desempregados. O relatório é introduzido pelo Defensor Público e Doutor em Criminologia Bruno Shimizu, que expõe os efeitos da multa na prática processual:

O relatório é uma denúncia contundente da forma pela qual o sistema penal se retroalimenta, lançando os egressos pobres à certeza de marginalidade, à situação de rua, ao retorno ao sistema penal ou, na melhor das hipóteses, à perene precarização e à informalidade. Para além das absurdas penhoras de benefícios assistenciais, eletrodomésticos, motocicletas de entregadores de delivery, móveis de casas, o relatório explicita as barreiras quase intransponíveis à renovação de documentos, à obtenção de Carteira de Trabalho e mesmo à inscrição em programas sociais decorrentes da não extinção da punibilidade (IDDD, p. 5, 2024).

O IDDD presta assistência a mais de 240 apenados. Na análise do perfil dos assistidos, os dados extraídos revelam que 19,1% são moradores de rua e 61,4% são desempregados. 74,5% possuem dependentes. Quanto ao nível de escolaridade, 72% não chegaram a finalizar o ensino médio. Acerca do julgamento do pedido de extinção da punibilidade, mais de 70% dos desempregados tiveram este negado. Quatro em cada cinco apenados foram executados com multas iguais ou superiores à sua renda mensal.

O relatório lista alguns obstáculos para a defesa do processo: a dificuldade na identificação nos casos que demandam a atuação, ainda mais considerando os processos anteriores à digitalização; a ausência de padronização na análise e na execução da cobrança, existindo casos em que o juízo se declara incompetente e o processo se prolonga e, por fim, o obstáculo referente ao entendimento do Judiciário no sentido de que, por ser dívida de valor, a hipossuficiência não deve resultar no perdão da dívida:

Mesmo ao se reconhecer a extinção da punibilidade, afirmou-se que o caráter de dívida de valor da multa persiste, possibilitando sua cobrança pelo posterior ajuizamento de uma ação de execução. Assim, em casos enfrentados pelo IDDD, a decisão judicial definiu que, pelo fato de a pena de multa ser uma dívida de valor, a “hipossuficiência não implica em perdão da

pena”, de modo que, apesar de reconhecer a extinção da punibilidade, não se decidiu pela isenção do pagamento da multa (IDDD, p. 53, 2024).

O Tema nº 931 do STJ, que trata da extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, também enfrenta empecilhos na sua aplicação. O IDDD relata uma resistência por parte dos órgãos da justiça no reconhecimento da hipossuficiência do apenado, requisito para a aplicação da tese do STJ. O relatório indica uma propensão do Ministério Público a se posicionar contrariamente à extinção. O mesmo entendimento segue nas decisões judiciais: “O desprezo pela realidade de hipossuficiência de sobreviventes do sistema prisional foi também uma constante nas decisões obtidas no projeto” (IDDD, p. 53-54, 2024).

Para exemplificar a forma como o procedimento é tratado no âmbito do Poder Judiciário, o Instituto expôs o caso de uma assistida condenada ao pagamento no valor de R\$ 21.832,10. A mulher, única responsável por um dependente, estava, na época, desempregada. Sua fonte de sobrevivência era o auxílio governamental no valor de R\$600,00.

A Defensoria Pública atuou no processo, procedendo com a juntada da declaração de hipossuficiência. A Justiça determinou a penhora dos bens e o bloqueio das contas bancárias, na qual foi localizada a quantia de R\$ 154,87. Na ocasião, o Ministério Público se manifestou contrário ao pedido de extinção de punibilidade e o juízo procedeu com a transferência da quantia para o Fundo Penitenciário.

Casos semelhantes são registrados com frequência nos Tribunais brasileiros. Em decorrência disso, surge a análise crítica da relação entre a cobrança da pena pecuniária e a prevenção criminal específica. O bloqueio de contas e a transferência compulsória dos valores nas contas bancárias, ainda que de valor ínfimo, além de prejudicar a ressocialização, acaba incentivando o crime, diante da necessidade de renda para a subsistência do apenado e dos seus dependentes.

A individualização da pena de multa é vinculada à situação econômica do apenado, tanto que há a possibilidade de o Poder Judiciário utilizar elementos de informação do inquérito policial para avaliar a situação da pessoa executada. Ao observar os dados trazidos acima, é possível visualizar diversas questões que tornam a pena de multa ineficaz à proposta do sistema criminal.

Isto porque a maioria das pessoas inseridas no sistema criminal apresentam características típicas de classes vulneráveis no sentido social e econômico. O grau

de escolaridade e a situação financeira dos sentenciados, que integram o grupo dos da criminalidade perseguida, tornam nítida, sob o ponto de vista da Teoria Crítica do Conflito, a aplicação seletiva e parcial das normas criminais.

4.2 PROPOSTAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA A CRIMINALIDADE

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), na sua obra “Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens”, discute sobre a existência de dois tipos de desigualdade entre os seres humanos. A primeira, chamada de natural ou física, consiste nas diferenças biológicas, que resultam da força, da idade, da saúde e demais aspectos físicos e espirituais que não resultam, em regra, da escolha individual dos sujeitos.

Por sua vez, o segundo tipo de desigualdade é a moral ou política, que depende de uma convenção criada ou autorizada pelos indivíduos. Esta constitui-se de privilégios que alguns grupos possuem em detrimento de outros, como a riqueza, o poder e a capacidade de ser obedecido. O filósofo, na sua famosa passagem, analisa a construção da sociedade civil a partir do valor atribuído à propriedade:

O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: “Evitai ouvir esse impostor. Estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém” (Rousseau, p. 203, 1999).

Rousseau defendia a criminalidade como sendo o produto das desigualdades políticas que foram se desenvolvendo com a estruturação das sociedades, sendo essas as responsáveis por corromper moralmente o ser humano. Nesse sentido, no seu “estado natural”, o homem é um ser pacífico e solidário que, em razão da ambição pela propriedade gerada pela competição entre seus comuns, inicia um ciclo de crime e violência (1999).

A partir do desenvolvimento da Criminologia contemporânea com a visão do crime sob a perspectiva macrossociológica, a desigualdade social ganhou especial relevância no debate nas ciências criminais, ao lado do estudo das estruturas sociais e do controle político no uso das leis e políticas públicas. Rousseau entendia que, desde os primórdios da sociedade civil, as lutas em torno da propriedade privada já

geravam problemas relacionados à criminalidade e que tais lutas foram sendo incorporadas ao espírito humano ao longo da história em uma “lenta sucessão de acontecimentos” (Rousseau, p. 203, 1999).

O estudo histórico da criminalidade demonstra uma forte influência do fator econômico na estruturação dos sistemas punitivos. O processo de criminalização foi, no decorrer do desenvolvimento das sociedades civis, motivado por desequilíbrios entre classes sociais, o que influenciou o Estado a adotar modelos punitivos na defesa de interesses econômicos.

A Criminologia Crítica sugere a elaboração de uma política criminal alternativa, uma “política das classes subalternas”, a partir do estudo das reais funções empregadas pelo sistema penal e da forma de controle social nas sociedades capitalistas contemporâneas. A classe dominante zela pela funcionalidade do sistema econômico que preserva seus interesses no processo seletivo que define a criminalidade.

Surge, daí, a justificativa para a necessidade de se pensar as políticas criminais sob o ponto de vista das classes marginalizadas. A criminalidade mais perseguida se mostra, por vezes, menos nociva do que a do grupo que detém o poder econômico do país. As discrepâncias entre o tratamento social e processual entre delitos da classe pobre do país e os “crimes de colarinho branco” — na definição de Sutherland — exemplificam de que forma o aparelho estatal determina a preponderância dos interesses de determinadas classes. Em outras palavras, esses estudos indicam que:

O comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes, e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que toda a criminalidade realmente perseguida. Por outro lado, o sistema de imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes, no ataque aos interesses e direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição da esfera de ações políticas dos movimentos de emancipação social (Baratta, p. 198-199, 1999).

Alessandro Baratta (1999) sugere “indicações estratégicas” para que se estabeleça uma política criminal das classes subalternas. De início, é importante

compreender a diferenciação na interpretação do comportamento socialmente negativo entre os grupos sociais. O comportamento das classes dominadas procedem de desarmonias no sistema das relações de produção e distribuição da formação econômica, o que gera uma “resposta” politicamente inadequada dos indivíduos desfavorecidos.

A criminalidade do grupo dominante, por sua vez, deve ser estudada tendo-se em conta os processos legais e ilegais de acumulação e circulação do capital, alusivos à esfera política e jurídica. Nesse contexto, a mera reforma criminal para fins de “substitutivos penais” não soluciona o problema. É necessário que haja uma reforma institucional que incentive a igualdade, a democracia, a divisão de poder e a superação das relações sociais desiguais.

A aplicação de um Direito Penal desigual reforça a necessidade de uma tutela mais ampla nos interesses coletivos, como a saúde, a segurança no trabalho e a educação. Baratta define o uso dessa esfera do Direito como um desvio da “reação institucional para o confronto da criminalidade econômica, dos grandes desvios criminais dos órgãos e do corpo do Estado” (Baratta, p. 202, 1999).

Nessa conjuntura, a estratégia da despenalização é, em certa medida, defendida pela vertente crítica, em defesa da substituição de sanções penais por medidas de controle legal não estigmatizantes, por exemplo, a privatização dos conflitos por vias cíveis ou administrativas, quando oportuno.

A estigmatização atrelada à opinião pública é parte de um processo ideológico e psicológico, que alimenta a aplicação do Direito Penal desigual. Baratta entende que os estereótipos de criminalidade ativa os processos informais de reação ao criminoso, integrantes dos processos adotados pelas instâncias oficiais. A opinião pública atua, nesse sentido, como uma perpetuadora do “mito da igualdade”, tendo por base sua ideologia dominante legitimadora do sistema de justiça.

Uma outra proposta é analisar, de forma realista, as funções do cárcere. O criminólogo defende, sobretudo, o reconhecimento pelo Estado do “fracasso histórico” do uso da instituição carcerária com o propósito de controlar a criminalidade e reinserir o apenado na sociedade. O exame das instituições prisionais já é, na realidade, alvo de debates constantes nos órgãos da justiça, tanto é que a violação massiva dos direitos humanos nestes estabelecimentos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme citado anteriormente, por meio do julgamento da ADPF nº 347.

O raciocínio por trás da visão crítica sobre o cárcere estende-se à sanção pecuniária, foco do presente estudo. O contexto histórico de desenvolvimento da pena de multa, bem como o exame do perfil condenatório, sugerem a ineficácia desse modelo punitivo, que sempre esteve em desacordo com as propostas legais do sistema penal.

Nos dias atuais, com o sistema de garantias típico dos Estados Democráticos de Direito, a falha se torna mais explícita, à medida que os Direitos Humanos vêm sendo difundidos cada vez mais nos ordenamentos jurídicos dos países. Apesar disso, a punição pecuniária permanece enraizada na justiça criminal do Brasil. O efeito penal da sanção pecuniária se apresenta em diferentes níveis, a depender da classe socioeconômica a que pertence o sentenciado. A pena de multa, portanto, tem como principal consequência prática e realista a criminalização da pobreza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs, por meio de uma análise crítica da abordagem criminológica do Conflito, analisar a execução penal dos crimes contra o patrimônio, com enfoque na aplicação da pena de multa. Ao longo da pesquisa, foi possível observar que o desenvolvimento das sanções pecuniárias sofreu forte influência de fatores econômicos, especialmente no que concerne aos interesses financeiros de determinados grupos, ressaltando-se a influência do sistema capitalista na mudança de encarceramento e nas motivações por trás da formação do sistema penal.

No tocante aos efeitos práticos da pena de multa, embora seja considerada uma sanção mais branda se comparada à privação de liberdade, desempenha uma função de impacto na justiça criminal do país. Ao analisar o âmbito de aplicação desse modelo punitivo, em paralelo ao perfil das pessoas condenadas a estes delitos, é possível identificar um ciclo de criminalização da pobreza por meio do próprio sistema jurídico do país.

Alguns fatores podem influenciar a formação da Política Criminal de um país. Há, entretanto, um fator central no estudo do modelo sociológico do Conflito: a desigualdade socioeconômica. A tendência à punição das classes baixas perpetua o desequilíbrio financeiro que aflige o Brasil. O tratamento destinado ao crime varia conforme o padrão de pessoas que costumam cometê-lo. Isso é observado pela diferença, tanto nos sistemas processuais quanto na visão social do delito, entre os

crimes das “classes perigosas” e os crimes das classes altas, a título de exemplo, os chamados “crimes de colarinho branco”, que se apresentam, por vezes, mais nocivos à comunidade.

De início, destaca-se que a porcentagem de pessoas em cumprimento de pena por delitos patrimoniais no Brasil evidencia um padrão de punição a grupos específicos, quando se examina a situação socioeconômica destas pessoas. Nesse sentido, o Estado, ao impor uma sanção pecuniária a crimes cometidos, em grande maioria, por pessoas de classe baixa, não só prejudica a ressocialização do apenado, como incentiva o crime, visto que alguns apenados podem recorrer à delinquência para arcar com os custos da cobrança.

Essa constatação deriva da falha estatal em promover meios adequados à ressocialização, especialmente nos casos em que o apenado é sentenciado ao regime fechado e progride para o semiaberto, tendo que lidar com o obstáculo da estigmatização na busca por oportunidades no mercado de trabalho, o que se agrava nos casos em que a justiça impõe medidas que dificultam ainda mais o processo, por exemplo, o uso do monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, é necessário refletir sobre os efeitos práticos da multa no Brasil e a relação lógica com o estímulo à pobreza dos grupos encarcerados, efeito este que interfere não só na esfera individual do apenado, mas no seu núcleo familiar, o que acaba causando, na prática, uma fragilização no imperativo da intranscendência da pena.

A Teoria Crítica do Conflito argumenta que os interesses de determinadas classes se sobressaem na formação do sistema de criminalização. No decorrer da história, essa abordagem pôde ser observada em diversos momentos significativos no desenvolvimento do Direito Penal. O século XVIII, por exemplo, foi marcado pela imposição de prisões em razão da inadimplência das sanções pecuniárias, o que significa dizer que a privação de liberdade se destinava às pessoas pobres.

Desde a imposição de penas de trabalho forçado até o banimento da pena de morte — cujo fim se deu, em alguns países, pela necessidade de preservar o maior número de mão de obra em prol do desenvolvimento econômico dos donos do mercado —, é factível visualizar a atuação parcial do Estado no emprego da Política Criminal. As raízes do Direito Penal desigual permanecem nos ordenamentos contemporâneos.

A realidade atual do país ressalta que o sistema criminal precisa ser reformulado, a fim de adequar o modelo punitivo às propostas do ordenamento: a repressão e a prevenção eficaz do crime. Não se propõe, com o presente trabalho, defender a tese abolicionista, mas uma adequação da punição a fim de garantir uma aplicação da pena que torne possível ao apenado cumpri-la e, concomitantemente, ressocializar-se com oportunidades justas e efetivas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BASTOS, M. **Pena de multa: sentenças de exclusão**. 1. ed. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2024. Disponível em: <<https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2024/09/idd-relatorio-pena-de-multa-sentencas-de-exclusao.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2024.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. 1. ed. São Paulo: Abril, 1974.

BITENCOURT, C. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 155 a 212)**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 13 dez. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204004>>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7032**. Relator: Ministro Flávio Dino. Julgamento: 25 mar. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6311001>>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 06 out 2024.

BRASIL. **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 out 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425**, de 08 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. DJe/CNJ, de 11 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais** (Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Diário Oficial do Império, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.268**. Altera o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 01 abr. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.426**. Altera o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm#:~:text=Adquirir%2C%20receber%2C%20transportar%2C%20conduzir,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa%20>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#:~:text=Insstitui%20o%20Sistema%20Nacional%20de,crimes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Estudo sobre a pena de multa no Brasil: inadimplementos e seus efeitos para a reintegração social de pessoas egressas no sistema prisional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, dez. 2023.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Relatórios de Informações Penais: 15º ciclo SISDEPEN (de julho a dezembro de 2023). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema 931 – Pena de multa. Brasília, 17 out. 2023. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=931&cod_tema_final=931>. Acesso em: 10 out. 2024.

CARVALHO, G. M. D.; CORAZZA, T. A. M. **O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana**. Revista da AJURIS - QUALIS A2, [S. l.], v. 41, n. 134, 2014. Disponível em:
<<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/204>>. Acesso em: 08 out. 2024.

DIAS, J; ANDRADE, M. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Ed. Revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

ESTEFAM, A. **Direito Penal: Parte Especial (Arts. 121 a 234-C)**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

_____. **Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GARCIA, B. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONZAGA, C. **Manual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. 1. reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MASSOM, C. **Direito Penal: Parte Especial (Arts. 121 a 212)**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MARX, K. **Manuscritos Económico-Filosóficos**. [s.e.]. Lisboa: Edições Almedina, 2017.

MIOTTO, A. Breves considerações sobre a pena. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro, [s. v.], n. 14, p. 65-78, jul-set, 1966.

NUCCI, G. **Criminologia**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PENTEADO, N; GIMENES, E. **Criminologia**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RUSCHE, G; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

SANTOS, J. **Criminologia: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SUTHERLAND, E. **Crimes de colarinho branco**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

VEIGA, M. **Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WEBER, M. **Economia e Sociedade**. Vol. 2. São Paulo: Editora UNB, 2004.

ZAFFARONI, E. **O inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, E; PIERANGELI, J. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.